



PROCESSO Nº 1247612022-7- e-processo nº 2022.000199966-4

ACÓRDÃO Nº 587/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ICMS. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO PROCEDENTE - MEDIDA LIMINAR EM SEDE TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

- A ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado na nota fiscal operação com mercadorias tributáveis como sendo isentas do ICMS, impõe a cobrança do imposto. *In casu*, decisão judicial em tutela provisória, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do CTN, o que informa a necessidade de vir afastada, tão somente, a aplicação de multa por infração, conforme art. 54 – A, §2º da Lei nº 10.094/2013.

- O prazo para o Fisco efetuar o lançamento é dotado de natureza decadencial de modo que a existência de discussão judicial não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com a intenção de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.

- Configura renúncia às instâncias administrativas de julgamento a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, consoante prescrição do § 2º do artigo 54 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso voluntário e, em observância aos princípios da autotutela e da legalidade, pela manutenção integral da decisão monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto De Infração De Mercadorias Em Trânsito Com Documento De Origem nº **90133001.10.00000173/2022-16**, lavrado em 3 de junho de 2022, tendo o fato ocorrido em 18 de janeiro de 2019, contra a empresa, ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, IE nº 16.235.548-3, CNPJ nº 18.141.871/0003-52, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) de ICMS, fundamentado no artigo art. 106, VIII, do RICMS/PB e em sua nota explicativa.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 354,38 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Por oportuno, deixo consignado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em observância à Decisão Liminar judicial (Processo nº 0862128-6.2018.8.15.2001).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 1247612022-7 - e-processo nº 2022.000199966-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ICMS. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO PROCEDENTE - MEDIDA LIMINAR EM SEDE TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

- A ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado na nota fiscal operação com mercadorias tributáveis como sendo isentas do ICMS, impõe a cobrança do imposto. *In casu*, decisão judicial em tutela provisória, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do CTN, o que informa a necessidade de vir afastada, tão somente, a aplicação de multa por infração, conforme art. 54 – A, §2º da Lei nº 10.094/2013.

- O prazo para o Fisco efetuar o lançamento é dotado de natureza decadencial de modo que a existência de discussão judicial não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com a intenção de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.

- Configura renúncia às instâncias administrativas de julgamento a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, consoante prescrição do § 2º do artigo 54 da Lei nº 10.094/13

## RELATÓRIO



Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90133001.10.00000173/2022-27, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor da empresa, **ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTELTDA**, inscrição estadual nº 16.235.548-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0306 - OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADA COMO ISENTA DO ICMS >>** O contribuinte acima qualificado está sendo autuado de suprimir o recolhimento do imposto estadual, em virtude de a documentação fiscal indicar como isentas, as mercadorias tributáveis transportadas.

**Nota Explicativa.:** MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO), NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I, C/C ART. 5º, INC. IX, DO RICMS/PB., CONSULTA FISCAL. 178418/2017-8, PARECER PELO NÃO ENQUADRAMENTO DO ART. 6º, INC. XII, ALÍNEA "H", PARAG. 14 E 34, INC. II, DO RICMS/PB. SUSPENSÃO DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS - DECISAO JUDICIAL, PROC. 0862128-16.2018.815.2001. DANFES Nº 7020 E 7021 - O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE O DOCUMENTO FISCAL INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 126, VIII, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 826,88 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 354,38 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 a 22 dos autos.

A autuada foi cientificada em 15/06/2022, conforme fls. 24, apresentando impugnação às fls. 26 a 48, tempestivamente, apresentando as seguintes alegações, que relato em síntese:

a) Que a SEFAZ/PB já foi notificada da Decisão Liminar concedida pelo Juízo da 5º Vara da Fazenda Pública da Capital do Poder Judiciário da Paraíba, nos autos da Ação Declaratória nº 0862128-16.2018.8.15.2001, que deferiu a Tutela Provisória requerida pela empresa, nos seguintes termos: “garantir que a parte autora continue beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com as mudas de grammas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;



b) Deveria a SEFAZ observar o integral cumprimento da ordem judicial, abstendo-se de efetuar qualquer medida com vistas a cobrança do ICMS incidente sobre a muda de grama/muda de planta, entretanto, houve o descumprimento da ordem judicial, bem como da Lei nº 10.094/2013, em seu art. 54-A, §1º, inciso II;

c) Defende que a decisão antecipatória de tutela faz a ressalva de que a SEFAZ deve se abster de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar a apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;

d) A concessão de tutela provisória, objeto de Agravo de Instrumento pelo Estado da Paraíba, foi julgada pela Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, decidindo-se pela manutenção da Decisão Antecipatória, negando, provimento ao Agravo interposto pelo Estado da Paraíba;

e) Não cabe a imposição da multa por infração nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Ao final, a autuada requer a insubsistência da ação fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 49) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que exarou sentença considerando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADA COMO ISENTA DO ICMS. JUDICIALIZAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO MANTIDA. LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AFASTADA.

A judicialização pelo sujeito passivo, quanto ao uso de benefício fiscal dado como irregular pela Fiscalização, caracteriza renúncia à Instância Administrativa e obsta a apreciação do mérito quanto à infração de indicar como isentas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Entretanto, impõe-se a exclusão da multa infracional aplicada, tendo em vista o deferimento de liminar na respectiva ação judicial, em observância ao disposto no art. 54-A, §2º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTE em 29/11/2022 (fls. 57), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de



Recursos Fiscais em 05/12/2022 (fls. 58 a 64), por meio do qual reapresenta a tese de defesa apresentada em sede de impugnação; e ao final requer seja julgado improcedente o Auto de Infração epigrafado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90133001.10.00000173/2022-27**, lavrado em 03 de junho de 2022, em desfavor da empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.235.548-3, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado auto de infração precedente julgado nulo por vício formal pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP em 27/04/2021, conforme documento à fl. 13 dos autos.

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do imposto estadual, por ter a autuada indicado como isenta operação tributada, conforme detalhamento contido em nota explicativa, tendo sido considerado violado o artigo 106, VIII do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.



Em razão da conduta denunciada, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso IV da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Da análise dos autos, extrai-se que a materialidade da acusação restou perfeitamente delimitada, em especial, quando estamos diante das provas acostadas pela Fiscalização (fls. 4 a 22) e o detalhamento da conduta trazida à tona na nota explicativa que complementa a acusação.

Não obstante, compulsando-se todo o caderno processual observa-se que, desta vez, o feito fiscal se reveste de completa legitimidade e a fiscalização trouxe aos autos todos os elementos necessários para embasar a acusação.

Em sua defesa, a ora recorrida, cinge sua tese na alegação de insubsistência da ação face a Decisão Liminar judicial, prolatada nos autos do processo nº 0862128-6.2018.8.15.2001, que tramita perante a 5ª Vara, mantida na Segunda Câmara Especializada Civil, em favor da impugnante, que a Fazenda deveria se abster de realizar a cobrança do ICMS proveniente das saídas de mudas de plantas/muda/grama, e que, ao autuar, estaria descumprindo a decisão liminar, que caracteriza crime de desobediência, art. 330 do CP, além do descumprimento do art. 54-A, §1º, II da Lei nº 10.094/2013.

Determinante enfatizarmos que a ação judicial interposta pela autuada, ao tratar de matéria com o mesmo objeto do processo administrativo em exame, implica renúncia às instâncias administrativas de julgamento, consoante disposição expressa do artigo 54, §2º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

(...)

§2º Para efeito do §1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste norte, como bem destacou a diligente julgadora singular, a este órgão de julgamento administrativo não cabe adentrar ao mérito do lançamento



concernente ao ICMS, ou seja, não cabe aqui apreciação quanto a regularidade ou não do benefício fiscal aplicado pela autuada, e ao qual a Fiscalização autuante considerou como irregular, tendo em vista a renúncia à Instância Administrativa quando o sujeito passivo inicia ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo em análise.

Por outro lado, ainda que caracterizada a situação disciplinada no §2º do artigo 54 da Lei nº 10.094/13, não podemos nos furtar de analisar questões relacionadas à legalidade da multa por infração aplicada, face ao princípio da autotutela dos atos administrativos.

Pois bem. Quanto a multa por infração aplicada, que foi objeto de afastamento na primeira instância, entendo como correta a medida adotada pela diligente julgadora singular, posto que não cabe a imposição de multa por infração nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorra antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo, justamente o caso dos autos, visto que o procedimento fiscal iniciou-se com o Termo de Apreensão em 18/01/2019, conforme fls. 05 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu antes do início do procedimento fiscal, pois a medida judicial com força de suspender a exigibilidade do crédito tributário data de 25/10/2018.

Com essas considerações e sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento do recurso voluntário e, em observância aos princípios da autotutela e da legalidade, pela manutenção integral da decisão monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto De Infração De Mercadorias Em Trânsito Com Documento De Origem nº **90133001.10.00000173/2022-16**, lavrado em 3 de junho de 2022, tendo o fato ocorrido em 18 de janeiro de 2019, contra a empresa, ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, IE nº 16.235.548-3, CNPJ nº 18.141.871/0003-52, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) de ICMS, fundamentado no artigo art. 106, VIII, do RICMS/PB e em sua nota explicativa.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 354,38 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Por oportuno, deixo consignado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em observância à Decisão Liminar judicial (Processo nº 0862128-6.2018.8.15.2001).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator